



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 0012-2025

**Susta integralmente a aplicação e os efeitos do Decreto Municipal nº 8.270, editado pelo Executivo Municipal, em 17 de agosto de 2017, que “Cria a Política de Proteção ao Patrimônio Histórico no Município de Guaratinguetá e dá outras providências”.**

Art. 1º Fica sustado integralmente e sem efeito, nos termos do art. 20, IV, da Lei Orgânica do Município, o Decreto Municipal nº 8.270, editado pelo Executivo Municipal, em 17 de agosto de 2017, que “Cria a Política de Proteção ao Patrimônio Histórico no Município de Guaratinguetá e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

**MARCIO ALMEIDA**  
Vereador

**FABRÍCIO DIAS JUNIOR**  
“Fabrício da Aeronáutica”  
Vereador

**NILO SILVA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Decreto-Legislativo que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo sustar, nos termos do art. 20, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o Decreto Municipal nº 8.270, de 17 de agosto de 2017, que cria a Política de Proteção ao Patrimônio Histórico no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º ...

.....  
*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*”

Por lei em sentido estrito, entende-se o ato emanado do Poder Legislativo, dotado de obrigatoriedade e generalidade, dentre outros caracteres. O princípio da legalidade, acima transcrito, é a garantia da liberdade de ação. A liberdade, em qualquer de suas formas, só pode ser restringida por norma jurídica preceptiva (que impõe uma conduta positiva) ou proibitiva (que veda uma ação) proveniente do Poder Legislativo. Todos têm a liberdade de fazer ou deixar de fazer o que bem entendem, salvo quando a lei determine em contrário. Mas não é o Poder Executivo que edita a lei. Esta é competência reservada ao Legislativo, como regra, que detém a legitimidade popular para fazer valer a democracia representativa ou indireta adotada no Brasil. Vale ressaltar que por “Lei emanada do Poder Legislativo”, deve-se entender toda aquela discutida e votada pelo Poder Legislativo, independente da iniciativa privativa, concorrente ou suplementar.

O Decreto, espécie normativa diversa, é ato expedido pelo Poder Executivo, e possui intento de regulamentar a fiel execução da lei em sentido estrito. Nesse sentido, tal instituto encontra bases no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, o qual aduz ser competência privativa do Presidente da República “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”.

Tal norma é repetida na Constituição do Estado, em seu artigo 47, inciso III e na Lei Orgânica do Município, no artigo 67, inciso III abaixo colacionado:

“Art. 67. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

.....  
*III - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*”





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Por ser espécie normativa secundária, derivada, não oriunda diretamente do Poder Legislativo, que de regra é legitimado à edição legal, o decreto possui como limitador direto a lei que lhe dá razão de existir, ou seja, não pode inovar o ordenamento jurídico. Assim, cabe ao Decreto tão somente complementar à lei, jamais ultrapassar os seus limites.

Em razão disso, a Carta Maior prevê, em seu artigo 49, inciso V, que poderá o Congresso Nacional sustar “os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”. Tal previsão é repetida na Constituição do Estado, em seu art. 20, inciso IX e, também, na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 20, inciso IV, abaixo colacionado:

*“Art. 20. É de competência privativa da Câmara Municipal:*

*.....  
IV – zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”*

Assim, sempre que o Poder Executivo exorbite, ou seja, ultrapasse os limites do poder regulamentar, pode o Poder Legislativo, exercido no âmbito municipal pela Câmara Municipal, sustar o Decreto expedido, a fim de que não subsista no ordenamento jurídico norma manifestamente ilegal.

Feitas tais considerações, detenhamo-nos ao objeto do presente Projeto de Decreto-Legislativo.

O art. 1º do Decreto nº 8.270, de 17 de agosto de 2017, possui o seguinte teor:

*“Art. 1º Fica criada a Política de Proteção do Patrimônio Histórico do Município de Guaratinguetá, que constitui num processo contínuo e permanente de preservação da memória e, que será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das Diretrizes estabelecidas neste Decreto e no Plano Diretor do Município de Guaratinguetá.”*

O Decreto nº 8.270, de 2017, ao dispor sobre controle de uso do solo urbano, regime de proteção do “Centro Histórico” e bens culturais, criação de estruturas e instâncias decisórias sem amparo legal, extrapola sua função meramente regulamentar, pois atua criando normas autônomas, limitando direitos urbanísticos e regulamentando temas que a Lei Complementar nº 56, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Guaratinguetá e o sistema de planejamento e gestão do desenvolvimento do Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras disposições, reservou à legislação específica e ao Conselho Municipal de Política Urbana.

A título de exemplo, a Lei Complementar nº 56, de 2022, em seu art. 190, condiciona a regulamentação de intervenções em bens culturais a posterior legislação específica e deliberação do Conselho competente<sup>1</sup>, o que não se verifica no Decreto cujos efeitos se pretende sustar, que atuou isoladamente.



(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho  
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br  
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350038003200330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Tal atuação configura vício de legalidade, pois a norma infralegal não apenas invade campo reservado à lei, como também entra em conflito com norma posterior de hierarquia superior.

Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais e orientação doutrinária, “não se admite que decreto extrapole a função regulamentar para inovar no ordenamento jurídico”<sup>2</sup>. Neste sentido, a sustação do Decreto Municipal nº 8.270, de 2017, é legítima, necessária e juridicamente exigível.

A Câmara Municipal, ao sustar os efeitos do citado Decreto, não interfere na competência administrativa do Executivo, mas exerce o seu dever institucional de controle dos atos normativo ilegais ou abusivos, conforme os princípios da legalidade, separação dos poderes e controle legislativo dos atos do Executivo.

Diante do acima exposto, e considerando que o Decreto Municipal nº 8.270, de 17 de agosto de 2017 exorbita do poder regulamentar, além de conflitar com a Lei Complementar nº 56, de 18 de julho de 2022, resta plenamente justificada, sob a ótica jurídica e constitucional, a propositura do presente Projeto, visando sua sustação integral, nos termos do art. 20, IV, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, requer-se a aprovação do presente Projeto, para o que pretendemos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

**MARCIO ALMEIDA**  
Vereador

**FABRÍCIO DIAS JUNIOR**  
“Fabrício da Aeronáutica”  
Vereador

**NILO SILVA**  
Vereador

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 56, de 18/07/2022 – “**Art. 190** A regulamentação do uso e ocupação da Zona Especial de Patrimônio Arquitetônico e Cultural na Área Central e definição de outras áreas de Zonas Especiais de Patrimônio Arquitetônico e Cultural contará com a participação do Conselho Municipal do Patrimônio Material, Imaterial e Natural.”

<sup>2</sup> Cf. STF, ADI 1.863/DF; STJ, RMS 41.508/SP.

